



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010368-47.2024.5.18.0181

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : DENISA ANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NARA DE OLIVEIRA GOMES

RECORRIDO : CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

JUIZ : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA

EMENTA

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O exercício de atividades extraclasse são ínsitas à função do magistério e, em razão disso, já são remuneradas pela hora-aula desse profissional, não ensejando o pagamento de horas extras. (TRT18, ROT - 0010907-11.2014.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 14/04/2015)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA, da Vara do Trabalho de SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO, por meio da sentença de ID. bcaa00c, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DENISA ANDRE DE OLIVEIRA em face de CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA.

Recurso ordinário interposto pela reclamante.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante.

MÉRITO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A reclamante pugna pela reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de reflexos das parcelas em "verbas contratuais e rescisórias". Aduz que "delimitou, especificadamente, o objeto da sua pretensão, qual sejam, as verbas contratuais e rescisórias e os devidos reflexos, inclusive estimando valores em planilha de cálculos ao final da peça".

Sem razão.

É consabido que o art. 330 do CPC/2015 estabelece que a petição inicial será indeferida quando for inepta (inciso I), especificando os casos de inépcia em seu § 1º, nos seguintes termos:

"I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si."

Nessa senda, tem-se que a inépcia da inicial a torna incompreensível e impossibilita a defesa precisa e eficaz, atentando contra os princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o direito processual.

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, que o Processo do Trabalho baliza-se pelo princípio da simplicidade, não contendo as mesmas formalidades do Processo Civil no que tange aos requisitos para elaboração da petição inicial. O art. 840, §1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, certo, determinado e com a indicação de seu valor.

Na exordial, a reclamante postulou o pagamento de parcelas e em seguida pediu reflexos destas nas "verbas contratuais e rescisórias". Trata-se de pedido genérico. Conforme assentado na origem, caberia à autora especificar quais verbas deveriam sofrer os reflexos das parcelas eventualmente deferidas. Logo, houve violação ao art. 840, §1º, da CLT, notadamente na parte em que tal dispositivo prescreve que o pedido deve ser certo e determinado.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. COLAÇÃO DE GRAU

A r. sentença indeferiu o pleito de horas extras decorrentes das reuniões pedagógicas e das participações em colação de grau dos alunos.

Inconformada, a reclamante sustenta que as reuniões pedagógicas e os eventos de colação de grau ocorriam em horário diverso da sua jornada contratual. Acrescenta que não deve prosperar a alegação de que se tratavam apenas de horas complementares já previstas, pois a Convenção Coletiva da Categoria preconiza, em sua cláusula 6ª, que o período de reunião fora do horário de aula deve ser pago com o acréscimo de 50%.

Analiso.

No caso, restou incontroverso, diante da revelia da reclamada, que a reclamante (contratada para o cargo de professora) era obrigada a participar das seguintes reuniões elencadas na petição inicial:

01 (uma) vez por semestre, convocar os professores e demais empregados para reuniões pedagógicas que duravam, em média 04 horas, sem, contudo, pagar qualquer valor correspondente;

Tinha também as reuniões pedagógicas todo início de semestre por três dias, uma média de 03 horas;

A Reclamante tinha que participar da colação de grau que acontecia em dois dias, uma média de 03 horas (horários diversos);

A Reclamante era obrigado a participar de eventos extras como, por exemplo, receber alunos do ENEN aos domingos para abordar os candidatos, pegar telefone e curso provável, estima 03 horas, 01 vez por semestre (11h00 as 14h00).

Tal como o MM. Juiz *a quo*, entendo que todos esses eventos elencados na petição inicial correspondem a atividades extraclasse realizadas pela autora. Com efeito, as atividades extraclasse se relacionam com obrigações docentes do cargo de professor, nelas incluídas as reuniões pedagógicas e a participação na colação de grau dos alunos. Essas atividades se inserem na remuneração do professor e não acarretam sobrejornada, de acordo com a inteligência do art. 320 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência atual do C. TST sobre a matéria, no sentido de que a realização de atividades extraclasse é inerente à função do magistério, de modo que estas já são remuneradas pela hora-aula do professor e não ensejam o pagamento de horas extras, nos termos do art. 320 da CLT. Confira-se com nossos destaques:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. ATIVIDADE EXTRACLASSE. INCLUSÃO NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADES INDEVIDAS. ARTIGO 320 DA CLT. No caso, concluiu o Regional, ante a interpretação do artigo 320 da CLT, que "o tempo despendido com as atividades extraclasse devem ser remuneradas, sob pena de ofensa ao princípio do Valor Social do trabalho, já que configuram tempo que é utilizado para a concretização da finalidade principal do empregador". Esta Corte, interpretando o citado dispositivo, adota o entendimento de que as atividades extraclasse são inerentes à função de professor e, por isso, estão inclusas na remuneração da hora-aula desse profissional, sendo indevidas as horas-atividades. Desse modo, o Regional, ao concluir que a remuneração relativa às horas extraclasse não estariam incluídas no valor da hora-aula, acabou por afrontar o disposto no artigo 320 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 21757-69.2014.5.04.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 320 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas-atividade como extraordinárias, porque já incluídas na remuneração do professor. Ressaltou, assim, que as atividades extraclasse, tais como o planejamento de aula, estudo para aperfeiçoamento profissional, a correção de provas e de trabalhos, o controle de frequência, registro de notas, já têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme dispõe o artigo 320, caput, da CLT, sendo indevido o pagamento como hora extraordinária. O único aresto válido colacionado registra

tese de que não há afronta de normas constitucionais ou de leis federais, quando a decisão regional assinala a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 com aplicação a partir de 27/4/2011 e determina o pagamento como aulas excedentes das horas atividade não usufruídas. Nesse aspecto, não é possível estabelecer o confronto com o acórdão turmário, pois ali não há tese jurídica a respeito da Lei 11.738 /2008, tendo em vista a sucinta conclusão de terem as atividades extraclasse sua remuneração já incluída no número de aulas semanais, conforme dispõe o artigo 320, *caput*, da CLT, e, por isso, indevido o pagamento como hora extraordinária. (...). Há precedente. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 2454-23.2013.5.12.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

No mesmo sentido, colaciona aresto deste Eg. TRT:

EMENTA: PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O exercício de atividades extraclasse são ínsitas à função do magistério e, em razão disso, já são remuneradas pela hora-aula desse profissional, não ensejando o pagamento de horas extras. (TRT18, ROT - 0010907-11.2014.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 14 /04/2015)

Acrescento, em reforço, que a jornada de trabalho do professor é legalmente reduzida justamente como forma de compensar esses serviços docentes inerentes ao cargo.

De arremate, saliento que não houve violação à cláusula 6ª da CCT anexada ao feito. Ao revés do que alega a recorrente nas razões recursais, a precitada norma coletiva não garantiu o pagamento de horas extras em atividades docentes tais como reuniões pedagógicas (ID. 3ee35b1 - Pág. 3).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 05 de julho de 2024.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora